



Cuiabá/MT, 18 de junho de 2020.

Ofício nº 009/2020-PRES/AUDICOM-MT

Ao Excelentíssimo Senhor
FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito Municipal de Cáceres-MT

C/C Ao Senhor
ARNALDO DONIZETE TRALDI
Controlador Geral do Município de Cáceres-MT
Assunto: **Orientação Técnica nº 02/2020-AUDICOM-MT**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES E CONTROLADORES INTERNOS DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO - AUDICOM-MT, associação civil, com personalidade jurídica de direito privado, que representa os interesses da categoria dos Auditores e Controladores Internos dos municípios, inscrita no CNPJ 22.233.874/0001-21, situada à Rua R, nº 05, Quadra 28, Jardim Aclimação, Cuiabá-MT, neste ato representada pelo seu Presidente, Angelo Silva de Oliveira, com fundamento no inciso XI, art. 5º, do seu estatuto, visando contribuir para o aprimoramento da gestão da coisa pública, vem emitir esta **Orientação Técnica**, em atenção aos seguintes fatos:

1. REFERÊNCIAS:

- Constituição Federal de 1.998, principalmente os preceitos insculpidos nos arts. 31, 70 e 74 que são inerentes ao Sistema de Controle Interno (SCI);
- Constituição do Estado De Mato Grosso de 1.989, em especial os arts. 46, 52, 164-A, §5º, I, 191 e 206, que tratam do SCI;
- Lei Orgânica do Município de Cáceres/MT, mormente os arts. 144 e 147, incisos I, II e III, que versam sobre a composição integrada do Controle Interno;



- Lei Complementar Municipal nº 25/1.997, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cáceres;
- Lei Complementar nº 101/2.000, que estabelece normas de finanças públicas voltada para responsabilidade da gestão fiscal, e art. 50º que versa sobre a fiscalização pelo Controle Interno;
- Lei Complementar Municipal nº 115/2.017, sobretudo os arts. 12, 13 e 45, que dispõe sobre o Controladoria Geral do Município (CGM);
- Lei Federal nº 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública;
- Súmula TCE-MT n.º 08/2015, estabelece: “o cargo de controlador interno deve ser preenchido por servidor efetivo, aprovado por meio de concurso público destinado à carreira específica do controle interno”;
- Teoria os Poderes Implícitos - se o cargo de Controlador/Auditor Interno (a minori/pode menos) deve ser preenchido por servidor efetivo, aprovado por meio de concurso público destinado à carreira específica do controle interno, ou seja, não pode ser comissionado (Súmula TCE-MT nº 08/2015; art. 37, inc. II e V, da Constituição Federal e art. 129, inc. II, da Constituição Estadual.), necessariamente o provimento do Controlador/Auditor Geral(ad maius/pode mais), pela lógica, deve seguir o mesmo critério.

2. CONTEXTO:

É de conhecimento público que no dia 28/05/2020 o TJMT julgou por inconstitucional a criação de cargos de provimento em comissão de Auditor Geral, Auditor Público e Gerente de Núcleo para compor a Unidade Central de Controle Interno (UCCI) da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT. Os trechos das normas declaradas inconstitucionais são o art. 9º, §1º e §3º da Lei Complementar nº 059/2.007, e o art. 1º da Lei Complementar nº 089/2.010, ambas que instituíram o SCI dentro município de Rondonópolis.

A referida decisão do TJMT, na ADIN nº 1010030-36.2019.8.11.0000, fora unânime, de forma que é categórica a proibição de atos de criação de cargos nestes



moldes. Ademais, têm-se a decisão do TCE/MT no Levantamento do perfil das Unidades de Controle Interno (UCIs) dos Municípios de MT, processo nº 13.244-6/2019, impõe requisitos mínimos para implantação e operacionalização dos SCI dos municípios do estado de Mato Grosso, dentre eles, enalteço a necessidade de observância das formalidades e limites impostos à nomeação de servidor não pertencente à carreira para o cargo de Controlador Geral, mesmo fato que fulminou as Leis – supra mencionadas – por inconstitucionais.

Ocorre que a Lei Complementar nº 115/2.017 de Cáceres/MT, sobretudo os arts. 12, 13, 45 e anexos I a III, que dispõe sobre a Controladoria Geral do Município (CGM), segue a mesma linha de inconstitucionalidade combatida pelas decisões das Egrégias Cortes Estaduais, TCE/MT e TJMT, pois, a norma prevê a possibilidade de que servidores de carreira estranha à do controle interno na UCCI/CGM desempenhem atividades meramente técnicas, burocráticas, permanentes, próprias de cargos efetivos, que não demandam nenhuma relação de confiança com a autoridade nomeante.

Por oportuno, dentre os cargos comissionados da UCCI/CGM previstos na Lei Complementar Municipal nº 115/2.017, destaca-se a Coordenadoria do Sistema APLIC que – ao permanecer sob a tutela da UCCI/CGM – ofende frontalmente o Princípio da Segregação de Funções, haja vista que a responsabilidade pelo envio de informações, por meio do sistema APLIC, ao TCE/MT, não pode ser atribuída ao controlador interno (Acórdão 266/2015 – 1ª Câmara do TCE/MT). Ato contínuo, a criação legal de cargo em comissão, para o desempenho de atividades burocráticas e técnicas de inserção e envio de informações pelo sistema APLIC, configura afronta à exigência constitucional para que o cargo em comissão abarque somente atribuições de assessoramento, chefia e direção (art. 37, V), a criação deste cargo em comissão que poderia ser preenchido por servidores efetivos. (Acórdão 138/2018 – TP do TCE/MT).

3. CONCLUSÃO:

Diante do evidenciado acima, conclui-se que a manutenção destes agentes públicos (servidores comissionados) com atribuições de natureza técnica/científica próprias de



cargos efetivos caracterizam fortes indícios de violação dolosa da decisão unânime do TJMT na ADIN de Rondonópolis/MT, das recomendações expedidas pelo TCE/MT no processo de Levantamento do perfil das UCIs mato-grossenses, dos Acórdãos 266/2.015 e 138/2.018, do mesmo TCE/MT. Assim como dos arts. 7º, I; 57, §1º; e 75, VII, da Lei Orgânica do Município de Cáceres/MT; dos arts. 129, II; 136; 199 e 203, I e II, da Constituição do Estado de Mato Grosso; do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal; e dos incisos I, III e VI, todos do Art. 286, do Regimento do TCE/MT.

4. ORIENTAÇÃO TÉCNICA:

Pelo exposto, a AUDICOM/MT vem à presença de Vossa Excelência, eis que se trata de ação necessária para o bom desenvolvimento das ações do SCI da Administração Pública Municipal, com as devidas vênias e máximo respeito, para ORIENTAR a observância de normas legais e constitucionais afetas à implantação e operacionalização do Sistema de Controle Interno do Município de Cáceres – com urgência – nos termos do julgado pelo TJMT (ADIN nº 1010030-36.2019.8.11.0000), e dos julgados pelo TCE/MT (processo nº 13.244-6/2019 e Acórdãos 266/2.015 e 138/2.018). Consequentemente, faz-se necessária a adequação da Lei Complementar nº 115/2017 para não persistir na inconstitucionalidade.

Por fim, certos de contar com a Vossa atenção no aperfeiçoamento dos serviços prestados pela Controladoria Geral do Município de Cáceres, destacamos ainda o prazo para atendimento desta manifestação (orientação técnica), apresentando decisão administrativa acerca dos fatos expostos, observando o prazo de trinta dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período, nos termos da Lei nº 13.460/2017.

Em tempo, informo que cópia desta será remetida ao Poder Legislativo Municipal de Cáceres/MT e, também, ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPE/MT) para acompanhamento da situação demonstrada.



AUDICOM - MT

Associação dos Auditores e Controladores
Internos dos Municípios de Mato Grosso

Anexos:

- Súmula TCE-MT n.º 08/2015. Disponível em: <
<https://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00073729/Sumula%20008.pdf>>;
- Inicial da Adin Rondonópolis julgada procedente por unanimidade;
- Notícia do TJ - ADI julgada procedente por unanimidade. Disponível em:
<<http://www.tjmt.jus.br/noticias/59497#.XuBR925FzIU>>;
- Acórdão da Adin 1010030-36.2019.8.11.0000;
- Relatório Técnico TCE - PROTOCOLO N.º: 13.244-6/2019. Disponível em: <
<https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/132446/ano/2019>>;
- Parecer do Ministério Público de Contas - PROTOCOLO N.º: 13.244-6/2019. Disponível
em: < <https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/132446/ano/2019>>;
- Voto aprovado por unanimidade pelo Pleno do TCE - MT - PROTOCOLO N.º: 13.244-
6/2019. Disponível em: <
<https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/132446/ano/2019>>.

ANGELO SILVA DE OLIVEIRA

- Presidente da AUDICOM - MT -

E-mail: presidencia@audicommt.com.br

AUDICOM - MT

Associação dos Auditores e Controladores
Internos dos Municípios de Mato Grosso

www.audicommt.com.br

www.audicommt.com.br

Rua R • Nº 05 • Quadra 28 • Jardim Aclimação • CEP 78050-258 • Cuiabá-MT
Tel.: 65 3028-2505 • E-mail: audicommt@hotmail.com